



ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; - Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora; - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor; - Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor; -Apelação cível conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0658463-31.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Manoel Oliveira Lagos.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado: Karina Broze Naimeg Grossi (OAB: 9245/AM).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

1) O dever de fundamentação substancial é aplicável a todos os atores processuais, inclusive ao perito;. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0679149-10.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado: Juracy dos Santos Vidal.

Advogada: Penélope Aryadne Antony Lira (OAB: 7357/AM).

Advogado: Yonete Melo das Chagas (OAB: 8827/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. USO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.- O uso do cartão de crédito, por um longo lapso temporal, permite concluir que o consumidor teve tempo suficiente para identificar qualquer desvio de função do contrato pactuado e que tinha plena ciência que era cartão de crédito consignado; - Havendo informações expressas e cognoscíveis de que não se tratava de empréstimo consignado, mas de cartão de crédito consignado, não se vislumbra ofensa do artigo 6.º, inciso III, do CDC;- O mero descumprimento da avença contratual não é justificativa para configuração de danos morais, diante do mero dissabor e transtornos provenientes da vida em sociedade;- Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0687208-84.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Apelante: Banco Santander S/A.

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Apelado: Wanilson André Gil Pessoa.

Advogado: Edigley Oliveira da Silva (OAB: 15653/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. TERMOS CONTRATUAIS DE MODALIDADES DISTINTAS DE CONTRATO NO MESMO DOCUMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afasta-se as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo apelante, porquanto o contrato de prestação de serviços continuado não tem data de extinção previamente estipulada entre as partes, sendo que, enquanto perdurar a relação jurídica, ele vigorará. II - A ficha cadastral preenchida, bem como as cláusulas contratuais, versam, ao mesmo tempo, sobre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que, como se sabe, são pactos com consequências distintas.III - Com efeito, a presença de elementos de modalidades contratuais diversas, que causa significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. IV - No que tange à restituição de valores, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, não comprovada a má-fé do fornecedor, a repetição de indébito se opera de forma simples.V - Respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Amazonas, conclui-se pela necessidade de minorar os danos morais para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos parâmetros indenizatórios estabelecido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. VI Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. TERMOS CONTRATUAIS DE MODALIDADES DISTINTAS DE CONTRATO NO MESMO DOCUMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afasta-se as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo apelante, porquanto o contrato de prestação de serviços continuado não tem data de extinção previamente estipulada entre as partes, sendo que, enquanto perdurar a relação jurídica, ele vigorará. II - A ficha cadastral preenchida, bem como as cláusulas contratuais, versam, ao mesmo tempo, sobre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que, como se sabe, são pactos com consequências distintas. III - Com efeito, a presença de elementos



de modalidades contratuais diversas, que causa significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. IV - No que tange à restituição de valores, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, não comprovada a má-fé do fornecedor, a repetição de indébito se opera de forma simples. V - Respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Amazonas, conclui-se pela necessidade de minorar os danos morais para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos parâmetros indenizatórios estabelecido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. VI Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4001199-69.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Thamiris Pimentel Teixeira.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS DE “CESTAS”. MULTA “ASTREINTES” RAZOÁVEL E EM PRAZO MODESTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa “astreintes” para fins de efetivo cumprimento de suas decisões;- No caso, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se evidencia exorbitante, dispondo o agravante de 15 (quinze) dias, lapso deveras razoável para seu efetivo cumprimento;-Agravado de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS DE “CESTAS”. MULTA “ASTREINTES” RAZOÁVEL E EM PRAZO MODESTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa “astreintes” para fins de efetivo cumprimento de suas decisões; - No caso, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se evidencia exorbitante, dispondo o agravante de 15 (quinze) dias, lapso deveras razoável para seu efetivo cumprimento; -Agravado de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4004133-34.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Clemilson Alves de Lima Júnior.

Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior (OAB: 3795/AM).

Agravado: Raphael Moraes de Lima.

Agravado: Danillo Moraes de Lima.

Advogado: Rogério da Veiga de Meneses (OAB: 46195/DF).

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leie.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTANDOS INFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Por se tratar de regra relativa, a definição de competência para o processamento da ação de exoneração de alimentos pode se guiar em elementos fáticos que indiquem qual o foro que efetivamente melhor atende a finalidade da lei.- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTANDOS INFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Por se tratar de regra relativa, a definição de competência para o processamento da ação de exoneração de alimentos pode se guiar em elementos fáticos que indiquem qual o foro que efetivamente melhor atende a finalidade da lei. - Recurso conhecido e provido. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4005042-47.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).

Agravada: Elvira da Silva Tolentino.

Advogado: Renan Cavalcante (OAB: 10630/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho (OAB: 78/MP).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. Título judicial QUE DELIMITA O LAPSO TEMPORAL A SER REALIZADO O REAJUSTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE IGNORA O PERÍODO PARA FINS DE CÁLCULOS. Decisão PARCIALMENTE reformada. Recurso provido.- Consoante entendimento do STJ, para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias;- Em sede de cumprimento de sentença, o magistrado deve se ater aos limites contidos no título executivo judicial, devendo-se os cálculos para fins de